Oliveira & Costa
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - ESTADO DE SANTA CATARINA.

**Processo n. 0316258-88.2019.8.24.0038**

**OLIVEIRA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.041.532/0001-47, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 2286, com sede à Rua Presidente Campos Salles, n. 75, salas 4 e 5, Glória, Joinville/SC, CEP 89.217-100, neste ato representada pelos sócios administradores **DR. CLEBER GLEIDSON DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 27.588 e **DR. DANIEL DE OLIVEIRA**, casado, advogado e professor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 26.708, ambos com endereço profissional à Rua Presidente Campos Salles, n. 75, salas 4 e 5, Glória, Joinville/SC, CEP 89.217-100, telefone (47) 3029 0302, e-mail oliveiraecosta@ocadvocacia.com.br, administradora judicial de **MASSA FALIDA DE CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A "falida com continuidade dos negócios"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 84.683.515/0001-23, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 1619, Bucarein, Joinville/SC, nomeada à páginas 1607/1621, comparecem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Este ínclito Juízo já tomou ciência da decisão no conflito de competência n. 168592/SC (2019/0292989-8) que tramitou no Superior Tribunal de Justiça e foram suscitados os Juízos da 2ª Vara Federal de Joinville, da 4ª Vara do Trabalho de Joinville além deste Juízo Falimentar consoante ofício colacionado às páginas 1960 a 1967 cujo a ementa se pede vênia para transcrevê-la:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento segundo o qual, embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da falência, "os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005" (AgInt no CC 164.349/GO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/09/2019).
>
> 2. Conflito conhecido para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JOINVILLE-SC. Prejudicados os EDcl.

O conflito de competência fora suscitado porque desde a decretação da falência, que ocorreu no dia 6 de setembro de 2019, a administração judicial estava diligenciando para arrecadar os valores depositados no processo n. 5006300-10.2016.4.04.7201 que tramitam junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Joinville.

Entrementes, mesmo com conversas com o Juízo Federal e Trabalhista além de peticionamentos nos processos, o Juízo Trabalhista havia requisitado os valores e a Justiça Federal determinado a remessa para a execução trabalhista que tramita junto à 4ª Vara do Trabalho de Joinville sob o n. 007432-39.2011.5.12.0030 (execução única denominada CHARLES ROSA onde figuram como executadas a maior parte das empresas do Grupo Cipla).

Após a decisão no conflito de competência n. 168592/SC (2019/0292989-8) o mm. Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville, no processo n. 5006300-10.2016.4.04.7201 proferiu o seguinte despacho:

> 1. Diante da decisão proferida no conflito de competência (253:1) solicite-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville informações acerca da destinação dos valores depositados no feito.

Conforme se infere da leitura do processo, este ínclito Juízo prontamente respondeu o questionamento do Juízo Federal através do ofício n. 0316258-88.2019.8.24.0038-0032, acostado às páginas 1978, solicitando a remessa daqueles valores

para conta única vinculada a este processo de falência:

> Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar a remessa a este Juízo dos valores guerreados nos autos n. 5006300-10.2016.4.04.7201 para o presente feito, conforme determinação judicial e comprovante de abertura de subconta, em anexo.

Outrossim, é de conhecimento deste MM. Juízo Falimentar que esses valores foram obtidos em razão de ação ajuizada em face da Eletrobrás que se buscou a repetição de valores tomados a título de empréstimo compulsório sobre a fatura de energia elétrica e que esta ação fora patrocinada pelo escritório de advocacia Meirelles & Advogados Associados S/C, em união de esforço com a empresa Goldenbrás Gestão Empresarial Ltda que possuem contrato de honorários com a falida no percentual de 20% (vinte por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente.

É de se ver também que créditos das contratadas se enquadram como extraconcursais e segundo o artigo 84 da Lei n. 11.101/05 serão pagos com precedência, isto porque os serviços foram continuados após a decretação da falência.

Além dos R$ 8.761.951,77 (oito milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) transferidos para a conta única vinculada a este processo, a 2ª Vara Federal de Joinville já havia transferido o valor de R$ 5.833.126,49 (cinco milhões oitocentos e trinta e três mil cento e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) no período da intervenção para a execução única da Justiça do Trabalho.

Para quitação dos honorários relativos aos valores transferidos à Justiça do Trabalho fora entabulado um acordo, já homologado por este Juízo no valor R$ 1.458.281,62 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), sendo que já foram pagos R$ 466.625,29 (quatrocentos e sessenta e seis reais e seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) ao escritório de advocacia Meirelles & Advogados Associados S/C e R$ 111.656,32 (cento e onze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) à empresa Goldenbrás Gestão Empresarial Ltda.

Pelo ajustado no termo de acordo ainda restariam 18 parcelas no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sendo de cada uma destas parcelas caberiam R$ 40.000,00

(quarenta mil reais) ao escritório de advocacia Meirelles & Advogados Associados S/C e R$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Goldenbrás Gestão Empresarial Ltda.

Entrementes no mencionado acordo fora ajustado que ocorreria o vencimento antecipado destas parcelas em razão da arrecadação dos valores que se encontravam depositados no processo n. 5006300-10.2016.4.04.7201, o que se naquele momento se previa e de fato ocorreu.

Assim, para quitação do acordo a MASSA FALIDA DE CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A "falida com continuidade dos negócios" deve depositar o valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) onde caberiam R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais ao escritório de advocacia Meirelles & Advogados Associados S/C e R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) à empresa Goldenbrás Gestão Empresarial Ltda.

Além do valor destacado acima, ainda é devido o valor de R$ 361.424,71 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) proveniente do proveito econômico parcial de R$ 1.445.698,83 (um milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) sendo que deste valor R$ 289.139,77 (duzentos e oitenta e nove mil cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) cabem ao escritório de advocacia Meirelles & Advogados Associados S/C e R$ 72.284,94 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) à empresa Goldenbrás Gestão Empresarial Ltda.

Destarte, o total devido pela MASSA FALIDA DE CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A "falida com continuidade dos negócios" ao escritório de advocacia Meirelles & Advogados Associados S/C e à empresa Goldenbrás Gestão Empresarial Ltda somam o montante de R$ 1.261.424,71 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta um centavos), consoante planilha anexa.

Assim requer seja expedido alvará para a transferência do valor acima da seguinte forma:

- R$ 1.009.139,77 (um milhão e nove mil cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) na conta de titularidade de Meirelles & Advogados Associados S/C, inscrito no CNPJ sob o n. 04.717.447/0001-37, Banco Sicredi - 0748, Agência n. 0226, Conta Corrente n. 82.767-3;

- R$ 252.274,94 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) de titularidade de Goldenbrás Gestão Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 04.575.299/0001-63, Banco Sicredi - 0748, Agência n. 0226, Conta Corrente n. 13.689-1.

Saliente-se que deve ser retido o Imposto de Renda e os beneficiários dos depósitos/pagamento devem emitir Nota Fiscal.

No ensejo, a administração judicial manifesta-se acerca do pedido da União às páginas 1909 a 1911 no sentido de que quem deve representar a União no presente processo é a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina, para quem deve ser direcionadas as intimações, devendo ser excluída do cadastro a Advocacia Geral da União (Procuradoria da União em Santa Catarina).

Em relação às penhoras no rosto dos autos, a administração judicial está diligenciando junto as fazendas nacional, estaduais e municipais para que habilitem o crédito de uma só vez, à luz dos princípios da economia e celeridade processual, podendo ser encaminhada diretamente aos responsáveis pela administração via e-mail ou pessoalmente.

No tocante às demais habilitações, cumpre destacar que este juízo já determinou que elas deveriam ser dirigidas diretamente para a administração judicial, devendo os credores atentar que, em aplicação analógica dos artigos 50, XII e 124 da Lei 11.101/2005, não são exigíveis juros vencidos a partir de 31 de maio de 2007 (data da primeira intervenção judicial).

Por fim, requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome dos patronos da causa, DANIEL DE OLIVEIRA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 26.708 e CLEBER GLEIDESON DA COSTA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 27.588, na forma do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Joinville, 22 de março de 2020.

**Cleber Gleideson da Costa**
OAB/SC n. 27.588

**Daniel de Oliveira**
OAB/SC n. 26.708